



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Decretos

#### DECRETO Nº 4764-R, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Plano Espírito Santo Convivência Consciente para supervisão, monitoramento e recuperação econômica em decorrência dos impactos decorrentes do estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo em detrimento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais e constitucionais, considerando as informações constantes do processo nº 2020-1KJNZV e; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando os efeitos danosos para a atividade econômica, em especial para as sociedades empresariais instaladas nesse Estado, diante da paralisação econômica pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19); Considerando que, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) a economia global pode crescer na taxa mais baixa desde 2009; Considerando a necessidade de adoção de ações urgentes e coordenadas objetivado evitar um colapso na economia capixaba; Considerando que para enfrentar esses problemas, é necessário que as ações sejam realizadas a partir de uma visão interdisciplinar e multissetorial, e, posteriormente, abordados de forma que permitam trazer respostas inovadoras; Considerando a necessidade de promover uma ação integrada entre as diversas secretarias e demais órgãos do governo, para o atingimento de melhores resultados na recuperação econômica do estado do Espírito Santo;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Espírito Santo Convivência

Consciente com a finalidade de propor ações de rearranjo da conjuntura econômica e potencializar a recuperação da economia do estado do Espírito Santo diante da crise provocada pela pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Serão objetivos deste Programa:

I - criar ações para mitigar os impactos negativos na economia decorrentes da pandemia do COVID-19;

II - atrair novos investimentos que contribuam para o desenvolvimento econômico do estado do Espírito Santo;

III - desenvolver oportunidades a partir de inovações oriundas da integração Acadêmica e Setor Produtivo;

IV - promover a inclusão produtiva;

V - promover a diversificação e o incremento da atividade econômica;

VI - criar um ambiente favorável a geração de emprego e renda;

VII - fomentar Projetos Estruturantes que contribuam com o desenvolvimento do Estado;

VIII - promover a desburocratização dos processos administrativos;

IX - potencializar o adensamento de cadeias produtivas; e

X - promover a melhoria do ambiente de negócios capixaba.

Parágrafo único: O Programa tem como natureza a interdisciplinaridade e a integração entre os diversos órgãos do Poder Executivo, uma vez que é subsidiada por diretrizes econômicas e de gestão pública.

Art. 2º Para coordenação do Plano fica criado o Conselho Gestor do Plano Espírito Santo. O Conselho é órgão deliberativo, de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Governo do Estado sobre a consciência situacional em questões econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O Conselho, que será presidido pelo Governador do Estado, será composto pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES;

II - Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP;

III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - Secretaria de Estado do Governo - SEG;

V - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional - SECTI;

VI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI;

VII - Federação das Indústrias do

Espírito Santo - FINDES;

VII - Movimento Espírito Santo em Ação - ES em Ação; e

IX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§ 1º Os membros do Conselho serão os Secretários das pastas e os presidentes das entidades.

§ 2º A SEDES exercerá a função de Secretaria Executiva do Conselho.

§ 3º O Conselho poderá convidar para participar das reuniões, de acordo com o tema a ser discutido, com direito a voz e sem direito a voto:

I - membros do Poder Legislativo;

II - membros do Poder Judiciário;

III - membros do Ministério Público;

IV - outras autoridades públicas municipais, estaduais e/ou federais;

V - especialistas com conhecimento técnico;

VI - representantes dos setores produtivos; e

VII - integrantes de comunidades acadêmicas.

§ 4º Também será atribuição do Conselho:

I - acompanhar e coordenar a execução das medidas propostas; e

II - propor alterações e/ou criação de Leis, Decretos e demais instrumentos necessários à implantação das medidas.

Art. 4º O Conselho se reunirá sempre que convocado pelo Governador.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Conselho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 5º A sociedade civil também poderá opinar sobre as ações e projetos, inclusive, através de consulta públicas.

Art. 6º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de novembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

#### JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

Protocolo 628540

#### DECRETO Nº 4765-R, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o Fundo Soberano do Estado do Espírito Santo - FUNSES, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e ainda, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 914, de 17 de junho de 2019;

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Soberano do Estado do Espírito Santo - FUNSES, criado pela Lei Complementar nº 914, de 17 de junho de 2019.

Art. 2º O FUNSES é erigido sobre bases legais sólidas e com critérios de governança definidos nos termos da Lei Complementar nº 914, de 2019, e no presente Decreto, com a previsão de mecanismos para a garantia da integridade de suas operações e de realização de prestação de contas.

Art. 3º A gestão dos ativos do FUNSES será norteada pelos princípios da prudência, excelência, transparência, responsabilidade socioambiental e integridade, e observará as melhores práticas do mercado.

Art. 4º O FUNSES deverá seguir, no que for compatível com seu caráter subnacional, os Princípios e Práticas Geralmente Aceitos - PPGA, também denominados Princípios de Santiago, oriundos do Grupo Internacional de Trabalho sobre Fundos Soberanos do Fundo Monetário Internacional - FMI.

Parágrafo único. Os Princípios de Santiago constam como Anexo I deste Decreto.

Art. 5º Para efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - agentes operadores: Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES e Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - BANDES;

II - fundo multimercado: fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas, classificado como multimercado, conforme definido na Instrução nº 555/2014 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e alterações posteriores, consubstanciado na comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, destinado à aplicação em ativos financeiros, possuindo políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes de fundos;

III - fundo de investimento estruturado: fundo de investimento